

Lages, 19 de agosto de 2026

OFÍCIO N.º 253/2026/ADM/CECOM/DPAC

À
Diretoria de Licitações/Central de Compras
Sr.ª Naiana Salete da Silva
Pregoeira
Prefeitura de Lages
Nesta.

REF: PE 30/2026 – Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de Higiene e Limpeza para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao pedido de esclarecimento, apresentado pela empresa SOLVERE LICITAÇÕES, seguem as considerações:

“1. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF/APP

O item 4.1.1 estabelece que deverão ser fornecidos produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, quando a atividade de fabricação ou industrialização estiver enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021.

Contudo, a cadeia produtiva pode envolver empresas distintas, como a responsável pela fabricação de origem do produto ou da matéria-prima principal, empresas que realizam apenas corte, transformação secundária, fracionamento, acondicionamento ou embalagem, além dos distribuidores e revendedores.

Dessa forma, solicita-se resposta objetiva ao seguinte questionamento:

Será aceita a apresentação do CTF/APP e do respectivo Certificado de Regularidade da empresa responsável pela fabricação de origem do produto ou de sua matéria-prima principal, quando comprovado que as empresas posteriores da cadeia realizam apenas etapas de corte, formatação, fracionamento, acondicionamento, embalagem ou comercialização, sem executar nova atividade de fabricação sujeita ao cadastro?

A comprovação da cadeia produtiva poderá ser realizada por meio de ficha técnica, declaração do fabricante, nota fiscal de compra, documento de origem ou outro documento equivalente.

Para os produtos cuja atividade de fabricação não esteja enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, solicita-se também a confirmação de que será aceita declaração

fundamentada de não obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP.”

R. Primeiramente, cumpre esclarecer que neste certame não foi inserida exigência de apresentação dos documentos relativos ao CTF/APP na fase da licitação. O subitem referenciado trata de **Obrigação da Contratada**, a ser observada na fase de execução do objeto.

Desta forma, a licitante deve estar ciente e atentar para que **os fabricantes** de seus produtos estejam regularmente inscritos no CTF/APP, especificamente, para os **“produtos cuja atividade de fabricação ou industrialização esteja enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021”**. A relação completa de atividades consideradas como de fabricação é descrita na respectiva FTE - Ficha de Técnica de Enquadramento correlata à Categoria e Código do Anexo I da IN 13/2021.

Trata-se do dever da empresa Contratada em zelar pela oferta de produtos cujos fabricantes estejam regulares perante a legislação ambiental aplicável, não havendo necessidade de comprovação documental prévia, ressalvada a possibilidade da Administração solicitar comprovação posterior caso surjam dúvidas quanto ao cumprimento da obrigação, hipótese em que seriam aceitos os documentos descritos pela Requerente.

“2. APRESENTAÇÃO DE LAUDO OU CERTIFICAÇÃO

O item 4.1.2 estabelece a obrigação de apresentação de laudo, com validade de 12 meses, ou certificação equivalente, quando solicitado pela Contratante, “a qualquer momento”.

A redação não identifica quais produtos estarão sujeitos à exigência, quais normas técnicas deverão ser comprovadas, em qual fase o documento será solicitado, qual será o prazo para apresentação e quem ficará responsável pelos custos do ensaio ou da emissão do laudo.

Essas informações são indispensáveis para a elaboração da proposta, pois a obtenção de laudos pode envolver custos elevados, envio de amostras, contratação de laboratório e prazos específicos.

Dessa forma, solicita-se resposta objetiva ao seguinte questionamento:

A exigência de laudo será aplicada somente aos itens e às normas técnicas previamente identificados no edital, com definição da fase e do prazo de apresentação, da entidade competente para emissão e da responsabilidade pelos respectivos custos?

Caso a Administração pretenda exigir laudos durante a análise da proposta ou durante a execução contratual, solicita-se que informe previamente:

- *os itens sujeitos à exigência;*
- *as normas técnicas aplicáveis;*
- *o momento e o prazo para apresentação;*

- *os documentos equivalentes que serão aceitos;*
- *a entidade competente para emissão;*
- *a responsabilidade pelos custos.*

Na impossibilidade de definição prévia dessas condições, requer-se a exclusão ou adequação do item 4.1.2, evitando obrigação indeterminada e impossível de ser corretamente considerada na formação dos preços.”

R. A exigência é aplicável apenas aos itens e NBRs expressamente identificados na relação de itens constante do Edital e Termo de Referência. Ao participar do certame e apresentar sua proposta a proponente se compromete a entregar produtos em atendimento às características ali descritas. O subitem 4.1.2 visa resguardar à Administração a possibilidade de confirmação quanto ao atendimento das NBRs indicadas, caso o Gestor/Fiscal identifique a necessidade da aferição.

Este subitem trata de **Obrigações da Contratada**, portanto, a ser observada durante a fase de execução contratual, às suas custas.

Na hipótese do Gestor contratual requisitar a apresentação do laudo/certificação, caberá a ele a estipulação de prazo razoável. Compete à Contratada demonstrar o atendimento à NBR através do laudo ou certificação equivalente, e ao Gestor motivar e fundamentar a sua decisão de aceite ou recusa.

“3. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que os questionamentos sejam respondidos de forma expressa e objetiva, especialmente quanto:

- a) à aceitação do CTF/APP da empresa responsável pela fabricação de origem do produto ou da matéria-prima, quando comprovada a cadeia produtiva; e*
- b) à delimitação prévia dos itens, normas, fase, prazo e responsabilidade pelos custos dos laudos eventualmente exigidos.*

Caso a resposta implique alteração das condições de participação ou de elaboração das propostas, requer-se a retificação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo do certame.”

R. a) Conforme respondido acima, não foi exigida a apresentação prévia. Caso venha a ser solicitada pelo Gestor, a documentação mencionada será aceita, visto que a exigência, de fato, só é aplicável a quem exerce atividades de fabricação conforme Anexo I da IN IBAMA 13/2021 e FTEs correlatas, e descrito no próprio subitem 4.1.1.

b) Conforme resposta acima, os itens e normas encontram-se delimitados na relação de

itens do Termo de Referência. A exigência se trata de obrigação da contratada, na fase de execução contratual, às suas custas, em prazo razoável a ser informado pelo Gestor, se julgar necessária a aferição.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto protestos de consideração,

Atenciosamente,

Henrique Roberto Arruda Menegueli
Diretor de Compras, Planejamento e Aquisições Compartilhadas